

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratultamente.

As 8 sóries	•			Ano	240.8	Semestre				130 <i>A</i>
M. I. BELIE	•	•	٠		80%					485
A 2.ª série	٠	٠	٠							
A 3.ª série	٠	٠	•	•	808			٠		438

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2,550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-1x-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Impreusa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho — Determina que à infracção dos §§ 1.º e 2.º do artigo 29.º do decreto n.º 25:935, que promulga o regulamento das caixas sindicais de previdência, seja aplicável a multa estabelecida no artigo 91.º do mesmo diploma.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:509 — Autoriza a Casa da Moeda a requisitar, por antecipação, à 2.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, até aos limites de 2:000.000\$\(\delta \) entre conta das disponibilidades existentes, respectivamente, nas verbas inscritas no n.º 1) do artigo 368.º e no n.º 1) do artigo 370.º, capítulo 19.º, do orçamento do Ministério respeitante ao ano econômico de 1943.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 33:510 — Torna extensivo à colónia de Angola o disposto no artigo único do decreto-lei n.º 29:456 (redução da taxa de cambiais), quanto à estabelecida pelo artigo 11.º do decreto n.º 19:773.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 33:511 — Determina que continue em vigor até ao fim do ano de 1944 o estabelecido pelo artigo único do decreto n.º 32:626, que admite a tolerância de 1 grau de acidez no azeite de consumo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Despacho

Não se pode pôr em dúvida que a multa cominada pelo artigo 91.º do decreto n.º 25:935 (em que se pune, de um modo geral, a contravenção do artigo 29.º dêsse diploma) é aplicável às infracções ao disposto no § 2.º do artigo 29.º (falta de remessa de fôlhas de férias). No artigo 91.°, ao estabelecer-se a multa, não se fala em contribuïções em dívida, mas em contribuïções devidas, o que permite atender a tais contribuïções mesmo que tenham sido pagas.

Além disso, se não se aceitasse êste entendimento, ficaria impune a falta de remessa de fôlhas de férias. Ora esta infracção é tam grave como a falta de depósito, porque, sendo êste feito em globo, sem discriminar os trabalhadores a que respeitam as contribuições, e estando em íntima dependência destas os direitos dos beneficiários, as fôlhas de férias são indispensáveis para saber a quem correspondem os fundos depositados; sem elas, tais fundos não podem ser utilizados para os objectivos da caixa e os beneficiários correm o risco de perder os seus direitos por falta de prova de que trabalharam e que descontaram para a instituição.

Pelo exposto, com fundamento no disposto no artigo 101.º do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, entendo que à infracção dos §§ 1.º e 2.º do artigo 29.º é aplicável a multa estabelecida no artigo 91.º do mesmo diploma.

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, 27 de Dezembro de 1943. — O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, Joaquim Trigo de Negreiros.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 33:509

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Casa da Moeda a requisitar, por antecipação, à 2.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, até aos limites de 2:000.000\$ e 1:500.000\$, por conta das disponibilidades existentes, respectivamente, nas verbas inscritas no n.º 1) do artigo 368.º e no n.º 1) do artigo 370.º do capítulo 19.º do orçamento respeitante ao ano económico de 1943 do Ministério das Finanças.

Art. 2.º Por conta dos fundos requisitados nos termos do artigo anterior, a Casa da Moeda poderá contrair encargos e fazer os respectivos pagamentos até 14 de Fevereiro de 1944.

§ único. Os documentos justificativos das despesas realizadas de conformidade com o disposto neste artigo serão remetidos à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até 31 de Março de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Janeiro de 1944. — António Oscar de Fragoso Carmona — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto-lei n.º 33:510

Considerando que pelo decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931, foi instituído em Angola o Fundo cambial, impondo certas restrições ao comércio de câmbios e exportação de capitais;

Tornando-se necessário providenciar analogamente ao

que já foi feito na colónia de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêruo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Torna-se extensivo à colónia de Angola o disposto no artigo único do decreto-lei n.º 29:456. de 18 de Fevereiro de 1939, quanto à taxa estabelecida pelo artigo 11.º do decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Govêrno da República, 28 de Janeiro de 1944. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:511

Nos termos do decreto n.º 32:626, de 15 de Janeiro de 1943, foi admitida a tolerância de 1 grau de acidez no azeite de consumo até 31 de Dezembro de 1943. A necessidade de assegurar mais eficazmente o abastecimento público aconselha a manter até ao fim do corrente ano a mesma tolerância.

Por isso, e usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o

seguinte:

Artigo único. Continua em vigor até ao fim do ano de 1944 o determinado pelo artigo único do decreto n.º 32:626, de 15 de Janeiro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Janeiro de 1944. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.